



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
1^a VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1011583-65.2024.8.26.0602**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Irregularidade no atendimento**
 Requerente: -----
 Requerido: **Xp Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.a.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada por ----- em face de XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., sob a alegação de cobrança indevida em seu cartão de crédito, decorrente de transação não reconhecida.

O autor narra que, em 30/01/2024, ao tentar realizar o pagamento de uma corrida de táxi com seu cartão de crédito vinculado à XP, enfrentou dificuldades na conclusão da operação. Após algumas tentativas, a transação foi finalmente aprovada, mas, desconfiado da situação, o autor verificou seu extrato e identificou uma cobrança no valor de R\$ 3.000,00, em favor de um estabelecimento denominado “-----”, que afirma desconhecer.

Alega que entrou em contato com a XP para contestar a transação, mas teve seu pedido de estorno negado, sob a justificativa de que a compra foi realizada com o cartão físico, mediante leitura de chip e digitação de senha pessoal.

Diante disso, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente à transação não reconhecida.

Decisão de fl. 87 que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça do autor.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que a relação jurídica discutida nos autos foi firmada com o Banco XP S.A., e não com a XP Investimentos CCTVM, que atua exclusivamente como corretora de valores mobiliários. Requereu, assim, com base no art. 485, VI, do CPC, a extinção do feito sem resolução do mérito quanto à XP Investimentos, indicando o Banco XP como parte legítima.

No mérito, a ré argumenta que a transação contestada foi realizada com o cartão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
1^a VARA CÍVEL
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1011583-65.2024.8.26.0602 - lauda 1

físico do autor, mediante leitura de *chip* e digitação de senha pessoal, conforme comprovantes anexados, e que o contrato firmado entre as partes estabelece que o cliente é responsável pela guarda e uso seguro do cartão e das senhas, não sendo a instituição financeira responsável por fraudes decorrentes de uso legítimo do cartão com senha, e requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 228/246.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois suficiente ao deslinde da causa a prova documental acostada. O pedido da embargante é procedente.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida, uma vez que a despeito da eventual distinção entre as figuras jurídicas existentes em seu grupo econômico, é certo que ambas atuam enquanto instituições financeiras, com capacidade jurídica de representar uma à outra, conforme se denota do teor da contestação apresentada que em nada foi deficiente para o pleno acesso aos dados do autor e ações necessárias à defesa do caso.

No mérito, o pedido do autor é procedente.

A relação jurídica entre as partes é inegavelmente de consumo, sujeitando-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação de seus serviços é objetiva, conforme disposto no artigo 14 do CDC e, de forma pacificada, pela Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*".

O autor, após realizar a transação de pagamento de sua corrida de taxi, ao analisar o demonstrativo da fatura de cartão, constatou a inclusão de uma transação de R\$ 3.000,00 que não reconheceu.

A ré, por sua vez, tentou afastar sua responsabilidade alegando que a compra foi realizada com *chip* e senha, o que supostamente inviabilizaria a fraude.

Entretanto, conforme entendimento consolidado, compete ao fornecedor de serviços, que detém os meios tecnológicos e o conhecimento técnico, comprovar que a operação foi realmente realizada pelo consumidor.

A mera alegação de uso de *chip* e senha não é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição bancária, especialmente quando o consumidor afirma categoricamente não ter efetuado a compra naqueles termos, e não ter cedido seu cartão ou senha a terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

1^a VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1011583-65.2024.8.26.0602 - lauda 2

O banco réu não apresentou qualquer prova, como a nota fiscal da venda ou o endereço de entrega de eventual produto, que pudesse comprovar a autoria da transação pelo autor ou a inexistênciada fraude.

A falha na prestação do serviço reside na impossibilidade dos mecanismos de segurança do banco coibirem a fraude e no ineficiente atendimento prestado ao consumidor quando este buscou solucionar o problema. Frisa-se que a compra foi realizada na modalidade crédito e contestada logo após a constatação do equívoco, o que denota que, ao tempo da contestação, o cancelamento da operação era plenamente factível.

A teoria do risco do empreendimento impõe ao fornecedor a responsabilidade pelos riscos inerentes à sua atividade. É dever do banco zelar pela segurança das operações realizadas em seus sistemas, implementando medidas eficazes para proteger seus clientes contra fraudes e delitos praticados por terceiros, especialmente quando comunicado por seus próprios clientes do risco.

Há de se destacar, conforme bem pontuado na inicial, que além da efetiva operação fraudulenta, houve outras tantas tentativas em horários anterior e posterior à que se efetivou, e que foram frustradas pelo sistema de segurança que nestes casos operou adequadamente.

Por todo o exposto, a conduta da ré caracteriza verdadeira falha na prestação dos serviços, gerando prejuízos ao autor que devem ser integralmente reparados, uma vez que o requerente não pode ser penalizado por uma fraude sobre a qual não teve controle e em relação à qual a instituição financeira deveria ter provido a segurança adequada.

Ante o exposto, e com base na fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, **EXTINTO** o feito, com resolução do mérito , nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da operação de crédito fraudulenta lançada no cartão de crédito do Autor, identificada sob a rubrica “----”, condenando por consequência o réu a restituir ao autor a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), referente aos valores indevidamente pagos, devendo o montante ser corrigido monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do E. TJSP e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, aplicáveis desde a citação, sendo que, a partir de 30/08/2024, entre o desembolso/prejuízo e a citação, aplica-se somente a correção monetária segundo o IPCA e, com a citação ou se, em 30/08/2024, a mora já estava fluindo, deve incidir somente a SELIC¹ como juros de mora e correção monetária.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e

¹O art. 406, § 1º, do CC/02, em sua nova redação, diz que os juros correspondem à SELIC menos o IPCA. Sendo o IPCA já devido por força da correção monetária (art. 389, parágrafo único), tem-se que, no período em que há contagem concomitante de juros de mora e correção monetária, os encargos seguiriam a seguinte fórmula: Taxa total = SELIC IPCA + IPCA, o que resulta em Taxa total = SELIC.

1011583-65.2024.8.26.0602 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SOROCABA

FORO DE SOROCABA

1^a VARA CÍVEL

RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) termos do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil.

Ficam as partes, desde já, advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Registre-se que o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, de modo que não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ: AgInt no REsp nº 1.920.967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3^a Turma, j. 03/05/2021; AgInt no AREsp nº 1.382.885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 4^a Turma, j. 26/04/2021).

P.I.C.

Sorocaba, 28 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1011583-65.2024.8.26.0602 - lauda 4